

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LCE 032/2023

Processo nº: 2022.021201

ADMISSIBILIDADE

Impugnação tempestiva e na forma.

Verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

RELATÓRIO

Trata-se de decisão de impugnação contra o item 12.1, alíneas “a” e “d”, do “ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA”, do edital da licitação CESAN nº 032/2023, apresentada por AVS Importação e Exportação LTDA.

Em apertada síntese, a empresa impugnante indica que “no item 12 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO FINANCEIRA, letras “a” e “d”, diz o seguinte: a) Certificado de registro da empresa proponente expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-ES; d) Prova de regularização do referido profissional junto ao órgão de classe, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-ES, através de Certidão comprovando sua inscrição anual no órgão; conforme exigido nas letras “a” e “d” do item 12 do Edital só podem participar da Licitação Empresas e Profissionais registrados no CREA-ES, ou seja, só empresas com sede ou filial no Espírito Santo”; que tal exigência do edital em epígrafe contém restrição à ampla concorrência, uma vez que a participação na Licitação abrange apenas empresas que tenham sede ou filial no Estado do Espírito Santo, bem como restringe à participação de profissionais não registradas no CREA-ES; que tal exigência não pode ser realizada na etapa de participação da Licitação, mas sim, da contratação; que há clara vantagem no certame licitatório para os licitantes com sede no Estado do Espírito Santo e que possui registro no CREA-ES; que a ausência de retificação ao instrumento convocatório trará prejuízos a Cesan, fato grave que coloca em risco a economicidade e a vantajosidade; que as licitações públicas são regidas, na forma da Lei nº 13.303/2016, por um edital, sendo este, a lei interna da licitação e que deve ser obedecido pelos licitantes e a Administração Pública; que a impugnante fundamenta a sua afirmação abordando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; que pelo edital ser lei que vincula as partes na licitação, o mesmo deve se aproximar da perfeição para que prejuízos à Administração

Pública sejam mitigados; que cabe à impugnante alertar acerca das previsões editalícias que podem configurar o direcionamento da licitação ou a redução da competitividade, por conseguinte, causando prejuízos ao erário; que “o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração”; que a disposição editalícia não se coaduna com o princípio da isonomia, ferindo a competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade; que limitar a participação na Licitação de apenas empresas e profissionais registrados no CREA-ES, por si só é motivo de impugnação; que Marçal Justen Filho esclarece que “o ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa” e “respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”; que a Administração Pública tem que ser observante de tais exigências, visto que, caso constate o direcionamento, os seus agentes poderão ser penalizados; que o princípio da legalidade veda o administrador público de prevalecer a sua vontade particular; que, por fim, requer “as alterações acima descrita para afastar qualquer entendimento ou suposição de vícios do processo, permitindo aos licitantes a participação em condições de igualdade, fazendo-se cumprir a lei, uma vez que acolhida a presente IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório, o que realmente se espera por ser questão de justiça, deverá ser definida e publicada nova data para realização do certame com o edital devidamente corrigido dos vícios ora apresentados”.

DA LICITAÇÃO

O objeto licitado visa a “contratação da execução dos serviços relativos à substituição e instalação de hidrômetros para tratamento de ocorrências graves de leitura, confecção de padrão e hidrometração de ligações não medidas, tratamento de medição de fonte alternativa, regularização de ramal predial de água, lacração, agendamento e retirada de hidrômetros para aferição e vistoria de hidrometria nos municípios da grande Vitória, Fundão e Aracruz”.

DO MÉRITO

A licitante se insurge contra as exigências de habilitação, apontando que existe restrição a competitividade, pois o edital determina que as empresas e profissionais sejam registrados no CREA-ES.

Sobre a impugnação, a área técnica, demandante de licitação, assim se manifestou:

“Em relação ao pedido de impugnação do Edital nº 032/2023, entendemos que trata-se de um erro material e que pode-se aceitar o registro tanto da empresa proponente, como do profissional responsável, em todos os CREAS nacionais, observando que durante a execução dos serviços deverá ser providenciado o visto no CREA local.”

Nesse passo, após análise das questões suscitadas pela impugnante, constatou-se que na verdade houve mero erro de digitação, onde no instrumento convocatório no subitem 12.1, alíneas “a” e



“d”, do “ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA”, onde consta “CREA-ES”, deveria ter constatado somente “CREA”, sendo certo que em momento algum a Companhia teve pretensão de limitar a competitividade.

Ademais, ressalta-se que a Companhia é fervorosamente obediente aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como dos demais princípios abordados no artigo 31, da Lei nº 13.303/2016.

Por fim, será publicada carta circular para corrigir o erro material constatado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide conhecer a presente peça de impugnação ao edital, por ser tempestiva, para, no mérito, julgá-la procedente, para corrigir o erro material existente.

Vitória, ES, 27 de março de 2024

Alexandra do Nascimento Bigossi
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 33396

Ana Carolina de Oliveira Ferreira
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 100289

Marco Aurélio Alves Reis
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 33510

Reginaldo José de Castro
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 33130

Robério Lamas da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 33059

Roberto Félix de Almeida Júnior
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 33417